



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°. DE 2021

Estabelece regras para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216295952700>

CD216295952700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei replica solução adotada pela Medida Provisória nº 1.028, de 2021, editada pela Presidência da República com objetivo de **desburocratizar e facilitar o acesso às operações de crédito** para empresas e pessoas físicas. Materialmente, há identicidade entre a proposta supra e a MPV mencionada, com uma singela diferença: **o prazo de eficácia da política pública passa de 30 de junho para 31 de dezembro de 2021.**

Para justificar tal providência, temos que o acesso ao crédito segue imprescindível na mitigação das externalidades econômico-sociais negativas derivadas da pandemia de covid-19. A prorrogação é, destarte, medida apta tanto a arrefecer a ainda presente crise como a fomentar o *startup* da atividade produtiva – sobretudo de micro e pequenos empresários que se depararam com abrupta contração das fontes de financiamento.

Sala de Sessões, em de maio de 2021.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
PSD-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216295952700>



\* C D 2 1 6 2 9 5 9 5 2 7 0 0 \*